

DECRETO N° 4.383, DE 14 DE AGOSTO DE 1980.

Dispõe sobre a distância de construções em relação a estradas de rodagem.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, inciso III da Constituição Estadual e mais o disposto no art. 572 do Código Civil e art. 15 do Código Nacional de Trânsito, tendo em vista a segurança do trânsito nas rodovias estaduais e dos moradores das edificações marginais, bem assim o que consta no Processo SGC- 4711/80,

DECRETA:

Art. 1° - Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 (quinze) metros do limite das estradas de rodagem integrantes do Plano Rodoviário Estadual, em cada lado, contando-se o recuo da divisa da faixa de domínio público com o domínio particular.

§ 1°. Em qualquer hipótese e recuo terá início, ao mínimo, na linha de "off-set" das rodovias estaduais.

§ 2°. A faixa "non aedificandi" ora estabelecida não obriga a qualquer indenização por parte do Estado, nem impede o titular de direito real ou possuidor de utilizá-la para fins agrícolas ou pastoris.

Art. 2° - Cabe ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas - DER/AL, a fiscalização da observância deste Decreto, em conjunto com as Prefeituras Municipais, podendo promover as necessárias medidas e ações demolitórias.

Art. 3° - A proibição de construir, prevista neste Decreto como limitação administrativa, deve ser observada pelas autoridades municipais ainda que o desenvolvimento urbano do Município envolva ou venha a envolver as estradas preexistentes, salvo se estas ou parte destas forem transferidas ao plano rodoviário municipal por ato do Conselho Administrativo do DER/AL, atendendo ao pedido do Município.

Art. 4° - A faixa de domínio mínima das rodovias estaduais abrange uma faixa de cinco metros em cada lado, a partir do término do acostamento nos trechos planos ou da linha de "off-sets" nos trechos de cortes ou aterros.

Parágrafo único. Os projetos finais de engenharia das rodovias estaduais aprovados pelo DER/AL, através de sua Direção Geral, definirão as faixas de domínio máximas nos diversos trechos de cada rodovia.

Art. 5° - Em caso de conveniência do município, em zonas consideradas por este urbanas, poderá o DER/AL, concordar com a redução da faixa "non aedificandi", que não poderá ser inferior ao limite fixado no art. 4° deste Decreto.

Art. 6° - Na forma do art. 4°, item III, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, será obrigatória aos loteamentos a serem aprovados pelas Prefeituras Municipais, a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias nas condições deste Decreto.

Art. 7° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação